



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019796 - GO (2025/0310602-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **EDUARDO VICENTE CALDAS**
ADVOGADO : **RICARDO RODRIGUES ROSA - GO025661**
AGRAVADO : **AMA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIREIRA LTDA**
AGRAVADO : **ROBERTA DE AGUIAR VIEIRA**
AGRAVADO : **ALENIMAR MARTINS AGUIAR**
ADVOGADO : **JEAN FLAVIO FARIA GOMES - GO028840**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PARCERIA VERBAL PARA EXPLORAÇÃO MINERAL. CULPA PELA RESCISÃO. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO VERBAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. A pretensão de reverter o julgado, para reconhecer a culpa exclusiva da parte recorrida pela dissolução do pacto, afastar as condenações por lucros cessantes e danos materiais, e acolher a reconvenção, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação das obrigações assumidas no contrato verbal, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A tese de que o caso permitiria a "reavaliação da prova" não se sustenta, pois o que se pretende é a reanálise da prova testemunhal e documental para alterar a premissa fática estabelecida pelas instâncias ordinárias sobre a quem coube a culpa pela dissolução contratual, o que configura nítida tentativa de reexame fático.

Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019796 - GO(2025/0310602-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EDUARDO VICENTE CALDAS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES ROSA - GO025661
AGRAVADO : AMA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIREIRA LTDA
AGRAVADO : ROBERTA DE AGUIAR VIEIRA
AGRAVADO : ALENIMAR MARTINS AGUIAR
ADVOGADO : JEAN FLAVIO FARIA GOMES - GO028840

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PARCERIA VERBAL PARA EXPLORAÇÃO MINERAL. CULPA PELA RESCISÃO. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO VERBAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.
2. A pretensão de reverter o julgado, para reconhecer a culpa exclusiva da parte recorrida pela dissolução do pacto, afastar as condenações por lucros cessantes e danos materiais, e acolher a reconvenção, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação das obrigações assumidas no contrato verbal, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A tese de que o caso permitiria a "reavaliação da prova" não se sustenta, pois o que se pretende é a reanálise da prova testemunhal e documental para alterar a premissa fática estabelecida pelas instâncias ordinárias sobre a quem coube a culpa pela dissolução contratual, o que configura nítida tentativa de reexame fático.

Agravo interno improvido

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por EDUARDO VICENTE CALDAS contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 996-1.000) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões (fls. 1.004-1.075), o agravante sustenta, em resumo, que a decisão agravada deve ser reformada. Alega que o caso não demanda o reexame de fatos e provas vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, mas sim uma "reavaliação" do quadro fático delineado na origem, o que seria permitido. Insiste na nulidade da sentença e dos acórdãos recorridos por ausência de fundamentação válida e por julgamento *ultra petita*, argumentando que suas teses defensivas não foram enfrentadas. Reitera os fundamentos do recurso especial, defendendo que: (1) a dissolução do contrato de parceria verbal se deu por culpa exclusiva da parte recorrida, que teria praticado crime ambiental e se recusado a arcar com as despesas da atividade; (2) a condenação ao pagamento de lucros cessantes foi baseada em premissas fáticas equivocadas e não comprovadas, sendo o valor exorbitante; (3) não houve retenção indevida do maquinário, conforme certificado por oficial de justiça; (4) a prestação de contas foi devidamente realizada na contestação; (5) sua reconvenção deveria ter sido julgada procedente para condenar a parte agravada a indenizá-lo pelas despesas que arcou sozinho; e (6) deveria ter sido reconhecida a sucumbência recíproca. Pleiteia, assim, o conhecimento e provimento do recurso para que seu recurso especial seja provido, com a reforma integral das decisões das instâncias ordinárias.

Embora devidamente intimados, os agravados, AMA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIREIRA LTDA., ROBERTA DE AGUIAR VIEIRA e ALENIMAR MARTINS AGUIAR, não apresentaram contraminuta, conforme certificado às fls. 1.080, 1.081 e 1.082.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Trata-se de agravo interno interposto por EDUARDO VICENTE CALDAS contra decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

O recurso não merece prosperar. A despeito dos argumentos expendidos pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. O recurso apresentado demonstra, em essência, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, sem, contudo, apresentar argumento novo e juridicamente robusto capaz de infirmar as conclusões ali lançadas.

Na origem, o caso cuida de ação declaratória de rescisão de contrato verbal de parceria para exploração mineral de areia, cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e lucros cessantes, e prestação de contas. O juízo de primeira instância julgou os pedidos parcialmente procedentes para declarar a dissolução do contrato por culpa do réu, ora agravante, condenando-o ao pagamento das indenizações e à prestação

de contas, e julgou improcedente a reconvenção por ele ofertada (fl. 141). O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento à apelação do agravante, mantendo a sentença (fl. 176).

O objetivo essencial da pretensão recursal nesta Corte é reverter as conclusões das instâncias ordinárias para que seja reconhecida a culpa exclusiva dos agravados pela rescisão do contrato, com o consequente afastamento das condenações que lhe foram impostas e o acolhimento de seu pedido reconvenicional.

A decisão agravada, contudo, não merece reforma, uma vez que a análise da pretensão recursal encontra óbice intransponível nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, como corretamente apontado.

(I) Da incidência da Súmula n. 7/STJ

O agravante insiste na tese de que a análise de seu recurso não demandaria reexame de provas, mas sim "reavaliação" do quadro fático. Contudo, tal argumento não se sustenta.

A reavaliação da prova, admitida em sede de recurso especial, ocorre quando, a partir de um quadro fático incontroverso e soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, se debate o correto enquadramento jurídico a ser dado àqueles fatos. No presente caso, a situação é distinta. O agravante pretende rediscutir os próprios fatos que serviram de base para a condenação.

As instâncias de origem, após minuciosa análise do acervo probatório, em especial das provas testemunhais e documentais, concluíram que o agravante deu causa à dissolução do contrato ao reter indevidamente maquinários, continuar a exploração da atividade sem a devida prestação de contas e violar os deveres da parceria. Alterar essa conclusão para acolher a tese do recorrente – de que a culpa foi dos recorridos por suposto crime ambiental e inadimplemento das despesas – implicaria, de forma inevitável, uma nova incursão no material probatório para formar uma convicção diversa sobre a dinâmica dos fatos e a responsabilidade pela quebra contratual.

O mesmo raciocínio se aplica à impugnação do valor dos lucros cessantes. O Tribunal de origem, com base nas provas produzidas, considerou razoável o cálculo que levou em conta a capacidade de extração de areia. Revisar essa conclusão para verificar se o valor foi ou não exorbitante ou se estava ou não amparado em provas suficientes exigiria a reanálise dos elementos de prova que formaram o convencimento do julgador, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido, como destacado na decisão agravada:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. RECUPERAÇÃO TOTAL DA CAPACIDADE LABORAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ.

DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO.
SÚMULA N. 7/STJ.

[...] 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme a Súmula n. 7/STJ.

6. A comprovação da divergência jurisprudencial para o conhecimento do recurso especial exige a demonstração do dissídio mediante cotejo analítico entre os casos confrontados, o que não foi realizado pela recorrente.

7. A incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.091.139/SC, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

(II) Da incidência da Súmula n. 5/STJ

Ademais, a controvérsia envolve um contrato de parceria firmado verbalmente. A definição das obrigações assumidas por cada parte, bem como a verificação de qual delas descumpriu o pactuado, passa, necessariamente, pela interpretação do que foi ajustado. As instâncias ordinárias, com base nas provas, estabeleceram o conteúdo desse acordo verbal.

Rever essa compreensão para analisar se o agravante ou os agravados violaram os deveres da parceria implicaria reinterpretar as cláusulas de um contrato, ainda que verbal, o que é vedado pela Súmula n. 5/STJ.

Nesse sentido, o precedente citado na decisão monocrática:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATO BANCÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF e por ausência de cotejo analítico e de similitude fática na divergência.

2. A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato c/c repetição de indébito. O valor da causa foi fixado em R\$ 2.937,09.

3. A sentença julgou procedentes os pedidos, limitou os juros à média de mercado, afastou a mora e determinou a restituição simples, fixando honorários em 10% com mínimo de R\$ 1.500,00.

4. A Corte estadual manteve a conclusão de abusividade dos juros e negou provimento ao apelo por ausência de prova de análise creditícia e fatores de risco que justificassem taxa superior à média.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 421 do Código Civil; (ii) saber se é cabível efeito suspensivo ao recurso especial com base nos arts. 1.029, § 5º, e 995, parágrafo único, do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105 da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem analisou as peculiaridades do caso concreto e não se limitou a afirmar que a taxa de juros estava acima da taxa média de mercado, estando em consonância com a jurisprudência do STJ, aplicando-se ao caso o óbice na Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão da decisão demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

9. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial foi prejudicado, uma vez que o mérito já foi julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido. Pedido de concessão de efeito suspensivo julgado prejudicado Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado considera as peculiaridades do caso concreto, em conformidade com a jurisprudência do STJ. 2. A revisão de decisão que analisa fatos e provas é vedada em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O óbice das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ quanto à alínea a impede o conhecimento pela alínea c sobre o mesmo tema". Dispositivos relevantes citados: CC, art. 421; CPC, arts. 1.029, § 5º, 995, parágrafo único, 85, § 11, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

(AREsp n. 3.020.434/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025) .

Dessa forma, a decisão agravada, ao aplicar corretamente os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, não merece reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.019.796 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0310602-1

Número de Origem:
519351197 51935119720218090038

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO VICENTE CALDAS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES ROSA - GO025661

AGRAVADO : AMA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIREIRA LTDA

AGRAVADO : ROBERTA DE AGUIAR VIEIRA

AGRAVADO : ALENIMAR MARTINS AGUIAR

ADVOGADO : JEAN FLAVIO FARIA GOMES - GO028840

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO VICENTE CALDAS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES ROSA - GO025661

AGRAVADO : AMA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIREIRA LTDA

AGRAVADO : ROBERTA DE AGUIAR VIEIRA

AGRAVADO : ALENIMAR MARTINS AGUIAR

ADVOGADO : JEAN FLAVIO FARIA GOMES - GO028840

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026